



PARECER_276/LICITAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
OFÍCIO N°3166/2022 - SEMDES - REFERENTE AO CONTRATO N°1408/2021
oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 7/2021-00049.
CONTRATANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.

CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A

PRORROGAÇÃO DE PRAZO.SEM ALTERAÇÃO DO

VALOR.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL.

POSSIBILIDADE.

T - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de prazo e quantidade para o contrato nº1408/2021 - TA nº 1º/2022(conforme clausula III - DA VIGENCIA E DO PRAZO), com a finalidade de conclusão dos serviços de concreto usinado, incluindo serviços de bombeamento, fabricação de forma, lona plástica preta e armação para concreto de construção, manutenção ou reparo de peças estruturais como lajes, vigas e pilares, bloco de fundação, estacas, sapatas, vigas de paredes, muro de arrimo, sarjetas...

O contrato n°1408/2021, tendo como contratada a empresa ADRIANE COPINI BALESTERI.

A justificativa constante nos autos solicita um prazo de aditivo até 16/11/23.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Assessin Denico I Pref. Munic. de Paragominas





É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, analisar aspectos natureza eminentemente técnicode administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n°2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8° Edição - 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br

Luiz Claudio de Souza Almeida Assessa Técnico I

Pref. Munic. de Paragominas





modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e quantidade de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1.Constar sua previsão no contrato;
- 2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5.Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditivar o prazo e quantidade solicitado com fulcro no art. 57,II e Art. 65, I, b,§2° da Lei n.° 8.666/93, então vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, <u>limitada a sessenta meses</u>;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br

Luiz Claudio de Muza Almeida Assessor Tecnico I

Pref. Munic. de Paragominas





diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; § 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2° do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei n° 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Luiz Claudio Le Souza Almeida Assessor Tecnico I

Pref. Munic. de Paragominas





atá sessenta meses. não seria subordinar a Administração ao dever estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrário sensu. a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado na manifestação da secretária.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entendese possível a celebração do termo aditivo conforme pedido formulado via ofício. Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

> "Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais sucessivos períodos. Contudo pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se OS referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela REGULARIDADE e aceitação do prazo e quantidade em

> PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003 CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA Luiz Claudio d

> > Assessor Para, eminas Pref. Munic. d

www.paragominas.pa.gov.br





forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 11 de novembro de 2022.

Luiz Claudio de Souza Almeida

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA Assessor Técnico I/Licitação